

## LIBERDADE E SINDICATO

“O sindicalismo brasileiro é um sindicalismo de cofres cheios e assembléias vazias”. A frase do jurista Evaristo de Moraes Filho sintetiza, para muitos, a estrutura sindical brasileira: um sistema paradoxal que mescla pouca representatividade e participação com robustez financeira dos sindicatos patronais e obreiros, irrigados pela contribuição sindical compulsória cobrada pelo Estado de empresas e trabalhadores e repassada às respectivas associações.

Construída basicamente no primeiro governo Vargas (1930-1945), tal estrutura nasceu de influências heterogêneas como o positivismo gaúcho (tradição política em que Vargas se formou), as doutrinas sociais católicas e um tipo autoritário de corporativismo. Apesar das especificidades, tais fontes convergiam ao opor-se tanto ao liberalismo clássico quanto ao socialismo e comunismo, e ao preconizar, em nome da coletividade e da nação, a harmonia da relação capital/trabalho: os capitalistas moderando sua ânsia de lucro e dando condições dignas de vida aos trabalhadores, e estes buscando tais condições, mas respeitando as hierarquias sociais e evitando o socialismo e o comunismo.

Partindo do diagnóstico do privatismo da sociedade brasileira, carente de espírito público, a idéia era que as associações de classe, patronais e obreiras, seriam o veículo por excelência de educação e amadurecimento cívicos dessa sociedade – com a condição de estarem subordinadas e controladas pelo Estado. A força política e econômica dos empresários permitiu-lhes escapar de tal subordinação, o mesmo não ocorrendo com os trabalhadores. Para estes, o trabalhismo varguista trouxe ganhos, pela regulamentação e garantia estatal de diversos direitos individuais, mas também reveses, pela subsunção de seus sindicatos ao rígido controle estatal.

Após a queda de Vargas, 1945, tal sistema permaneceu, em linhas gerais, até a Constituição de 1988, com seu potencial de cooptação e mesmo repressão do sindicalismo obreiro pelo Estado. Mas a intensidade do uso desse potencial variou conforme o caráter mais ou menos conservador dos contextos históricos. No governo de Dutra (1946-1950), o Estado interveio em centenas de sindicatos “danosos á paz social”, tendência revertida, em seguida, no segundo governo Vargas e, especialmente, nos governos de JK e João Goulart, época de um encaminhamento cada vez mais autônomo e combativo do sindicalismo

trabalhista, embora a cooptação estatal não fosse suprimida de todo. Um dos motivos do golpe militar-empresarial de 1964 foi a reação a essa organização crescente dos trabalhadores, e o regime de exceção reprimiu de forma brutal, desde a primeira hora, os sindicatos autônomos. Em fins dos anos 1970 surgiu, em São Paulo, o chamado “novo sindicalismo”, buscando uma maior aproximação com os trabalhadores e lastreado na crítica ao sindicalismo pelego e oficial da ditadura e na herança trabalhista varguista. Seu impacto político foi tal que alçou sua figura principal, Luiz Inácio Lula da Silva, à condição de líder político-partidário e, a partir daí, Presidente da República.

A Constituição de 1988 suprimiu a intervenção estatal sobre os sindicatos e constitucionalizou vários direitos trabalhistas, mas preservou a unicidade sindical, ou seja, a determinação de que, em uma base territorial, não inferior à área de um município, só pode haver um sindicato por categoria, e também a contribuição compulsória - remuneração de um dia de trabalho, por ano, paga por todos os trabalhadores de uma categoria, sindicalizados ou não, ao sistema representativo de classe. Livres da tutela do Ministério do Trabalho, os sindicatos então proliferaram, muitos só de fachada, criados com o intuito de receber o dinheiro fácil da contribuição obrigatória, inventando categorias esdrúxulas para driblar a regra da unicidade e criar novas entidades. Desde então as ambigüidades e dificuldades do sistema sindical brasileiro tem sido incessantemente discutidas, e todos concordam: o sistema de representação de classes brasileiro precisa ser modificado. A concordância termina aí. O Fórum Nacional Trabalhista, por exemplo, criado em 2003 para empresários, trabalhadores e governo discutirem e encaminharem uma proposta constitucional e legal de reforma sindical terminou em impasse inarredável.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho promoveu o seminário “Liberdade sindical e os novos rumos do sindicalismo no Brasil”. Juristas, estudiosos, políticos, funcionários do governo, membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e representantes de empresários e trabalhadores discutiram, especialmente, a questão de se e como o Brasil deveria ratificar a Convenção 87 da OIT. Essa Convenção de 1948, considerada uma das mais importantes da OIT, trata da liberdade sindical e da proteção ao direito de sindicalização e estabelece o pluralismo sindical. Membro da OIT desde sua fundação, após a I Guerra Mundial, o Brasil ratificou a maioria de suas Convenções, incorporando-as, assim, a seu ordenamento jurídico, mas está entre os poucos países que

não acolheram a Convenção 87 – é que o direito pleno, nela estabelecido, de trabalhadores e empregadores escolherem se irão ou não se filiar *e contribuir* a um sindicato e de poder escolher entre mais de um sindicato ao qual fazê-lo poria fim ao sindicato único e à contribuição sindical compulsória.

Para muitos, a revogação desses institutos é crucial para a renovação de nossos sindicatos. Mas, por interesse ou por convicção, ou por ambos, nem todos pensam assim. Representantes de algumas centrais sindicais de trabalhadores e de confederações patronais defenderam, no seminário, o sindicato único e a contribuição obrigatória, afirmando que sua extinção fragmentaria e fragilizaria ainda mais nossas associações classistas. Mesmo que esse argumento, em si, mereça mais discussão, há de se convir que ele traz, subjacente, uma constatação pertinente: as “assembléias vazias” do sindicalismo brasileiro não decorrem *somente* dos problemas trazidos pelo oficialismo de suas instituições, mas também de nossa cultura política e de nossas práticas sociais. A cultura política excessivamente individualista, apesar do aumento recente de tendências participativas, veicula o comodismo, o oportunismo, a desinformação. E nossas práticas sociais recorrentemente repressivas justificam o receio dos trabalhadores de tentar se organizar e lutar por melhores condições de vida e trabalho por meio dos sindicatos.

Assim, a extinção da contribuição sindical obrigatória e do sindicato único, se não for efetivada de forma concomitante a medidas de garantia e fortalecimento do sindicalismo, poderá, realmente, agravar a situação. As mais importantes dessas medidas seriam: 1) a substituição da unicidade pelo pluralismo conjugado ao *princípio do sindicato mais representativo* - solução defendida, inclusive, pelos representantes da OIT no seminário. Existiriam vários sindicatos, mas somente àquele considerado mais representativo - segundo parâmetros definidos em lei e fiscalizados por um conselho de trabalhadores, empresários e estado - seria dada a função de negociar em nome de sua categoria; 2) a substituição, sem prejuízo de outras contribuições voluntárias, da contribuição compulsória pura e simples pela *contribuição por negociação coletiva*. Quando, e somente quando, o sindicato mais representativo de uma categoria conseguisse, via negociação coletiva, vantagens para toda essa categoria, poderia cobrar, na forma e limites legalmente definidos, um percentual de contribuição de todos trabalhadores; 3) o estabelecimento da *representação sindical nos locais de trabalho*. Por razões

históricas, nossos sindicatos de trabalhadores, salvo exceções, se estabeleceram da porta da empresa para fora. A presença do sindicato dentro da empresa é fundamental, não só para o diálogo com os patrões, mas para a fiscalização do cumprimento das normas legais e negociadas; 4) a *proibição de condutas antissindicais*. Não todos, mas alguns empresários ainda perseguem, de várias formas, dirigentes sindicais e mesmo trabalhadores sindicalizados. Sem o aperfeiçoamento da legislação destinada a coibir tais abusos, e sua razoável fiscalização, não é possível estabelecer o diálogo e o equilíbrio entre capital e trabalho. 5) o estímulo à *negociação coletiva a partir de um patamar mínimo legal*. Partindo da insatisfação generalizada com o desenho trabalhista brasileiro, a ideologia neoliberal tem proposto, como solução, a “substituição do legislado pelo negociado”. Obviamente, entretanto, dada a debilidade estrutural do trabalho em sua relação com o capital, o estabelecimento absoluto do negociado, sem um mínimo legal, só agravaria tal desequilíbrio; 6) o *fortalecimento do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho*. O Brasil tem uma triste tradição de ser um país com leis razoáveis esterilizadas por falta de efetivação e fiscalização – a decantada distância entre o país legal e o país real. A atuação de tais instituições, encarregadas de fiscalizar e zelar pelas normas e interesses difusos e coletivos do trabalho, é crucial para diminuir tal distância; 7) a *resolução dos constrangimentos sistêmicos da Justiça do Trabalho*. Implantada com o intuito de ser um ramo do Judiciário diferenciado, acessível, célere e eficaz para a proteção dos direitos e composição dos conflitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho tem cumprido tais objetivos, mas até certo ponto, pois possui gargalos estruturais que a limitam. O principal é a ausência de mecanismos que possibilitem ao trabalhador acessar a Justiça enquanto ainda empregado, e não somente ao ser despedido, como, na prática, acontece. A ratificação da Convenção 158 da OIT, que visa coibir justamente essa situação, seria uma alternativa. Outros gargalos a reclamar providências são o número excessivo de recursos ao TST e a demora em seu julgamento, assim como as dificuldades na fase de execução das decisões.

O sentido comum de tais medidas é o da importância da atuação democrática do Estado na questão sindical e trabalhista. A firme ação estatal é fundamental para a efetivação dessas medidas, como a coibição de condutas antissindicais e o estabelecimento da representação sindical no local de trabalho – vetada pelo empresariado no último Fórum Nacional Trabalhista. Portanto, a demanda por liberdade sindical, brandida pelos que

defendem o fim da unicidade e da contribuição obrigatória, não deve ser buscada apenas em relação ao Estado. Certamente a liberdade frente ao Estado é basilar, não pode haver liberdade sindical onde o Estado é autoritário e não há liberdade política ou civil. Mas o poder econômico representa uma ameaça de igual quilate à liberdade sindical, inclusive porque o próprio Estado é bem poroso a ele. Tal fato, porém, é elidido pela crítica - válida em certos aspectos, injusta e míope em outros - à “herança corporativa varguista”, que uniu neoliberais interessados em implantar um “mercado sindical” que só favoreceria ao capital e setores da esquerda fascinados por uma “autonomia da sociedade civil” utópica e mal compreendida. O resultado é um antiestatismo exacerbado e prejudicial aos interesses populares. O Estado não é a única ameaça à liberdade e aos direitos individuais e coletivos.

*Rubens Goyatá Campante é doutor em sociologia e pesquisador do Núcleo de Pesquisas da  
Justiça do Trabalho de Minas Gerais*